



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

943

06.10.2014 a 10.10.2014

Sumário

Direito Administrativo.....5

Absorção de funcionários da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira. Necessidade de correlação entre o cargo de ingresso de nível fundamental e a qualificação exigida para ingresso no cargo de destino no Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo - PCC. Pretensão de ascensão funcional em razão de possuir certificado de conclusão do ensino médio. Impossibilidade. Provimento derivado. Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal..... 5

Desapropriação indireta. Área não abrangida pelo Decreto Expropriatório. Suposto apossamento administrativo. Iniciativa probatória do juízo.6

Serviço público de radiodifusão. Rádios comunitárias. Outorga. Competência da União. Lei municipal dispondo sobre a matéria. Inconstitucionalidade. Suspensão do julgamento da remessa oficial. Remessa do processo à Corte Especial. Regimento Interno.6

Concessão de uso de áreas aeroportuárias. Infraero. Dispensa de licitação. Possibilidade. Validade do contrato.7

Sistema de cotas. Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - PAEES. Egressos do ensino público. Comprovação de haver cursado apenas seis meses em escola particular. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Concessão.8

Concurso público. Professor universitário. Edital. Critério para classificação: 50% da pontuação total. Novas vagas dentro do prazo de validade do certame. Candidato aprovado. Existência. Abertura de novo concurso público. Direito de precedência.8



Direito Civil	9
Terreno de marinha. Taxa de ocupação. Cobrança referente a período posterior à alienação. Inscrição em Dívida Ativa da União. Transferência do domínio. Requerimento de averbação. Demora na apreciação. Comunicação à S.P.U. Ônus do adquirente. Ciência da União.	9
Empréstimo fraudulento. Conta bancária contratada com documentos falsos. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Fraude grosseira. Vítima com 93 anos. Indenização por dano moral. Cabimento.	10
Direito Constitucional	11
Contrato de trabalho temporário. Sucessivas prorrogações. Ausência de concurso público (CF, art. 37, IX). Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos. Possibilidade.	11
Bens públicos. Foro e laudêmio. Imóvel situado em terreno nacional interior. Ilha costeira sede de Município. Cessão do domínio útil da área, pela União, em data anterior à CF/88. Hipótese do art. 20, I, da Carta. Alteração do inc. IV do art. 20 da CF promovida pela EC n. 46/05. Não repercussão na espécie.	12
Direito à saúde. Transferência de hospital. Incompetência do Juizado Especial Federal. União Federal. Estado. Município. Interesse processual. Legitimidade passiva. Direito humano fundamental e difuso constitucionalmente garantido.	13
Direito do Consumidor	17
Consumidor. Banco Central do Brasil - Bacen. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Home Care. Cobertura contratada. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento.	17
Direito Financeiro	18
Contrato de crédito para operações de desconto de cheques. Custódia. Pessoa jurídica. Ação revisional. Pacto de adesão. CDC. Arbitrariedade na estipulação das cláusulas. Inocorrência. Comissão de permanência. Inacumulabilidade com outros encargos (Súmula 296/STJ). Limitação de juros moratórios. Insubsistência (Súmula 648/STF).	18
Direito Penal	19
Delito de furto qualificado tentado. Qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo. Exame de corpo de delito. Imprescindibilidade	19



Direito Previdenciário	20
Benefício de prestação continuada. Deficiente. Assistência social. Previsão constitucional. Requisitos legais. DIB. Requerimento administrativo.	20
Aposentadoria por tempo de serviço. Revisão do valor da prestação. Majorações dos tetos dos benefícios previdenciários. Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Possibilidade. Precedente do STF. Compensação. Cabimento.	21
Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Ausência de contestação de mérito. Regras de transição para os processos em curso. Repercussão Geral.	23
Direito Processual Civil.....	24
Ação Monitória. Contrato de financiamento com recursos do FAT. Garantia real (microcomputador). Alienação fiduciária. Execução extrajudicial. Bem não apreendido. Ausência de interesse processual. Inadequação da via eleita.	24
Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Doação no curso de demanda capaz de reduzir à insolvência o executado. Fraude à execução caracterizada.	25
Ação ordinária. Resolução de contrato de alienação de terras públicas e cancelamento do respectivo registro. Não observância de obrigação imposta sob condição resolutiva. Prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito.....	26
Conflito negativo de competência. Protesto. Interposição de contraprotesto. Procedimento de jurisdição voluntária. Distribuição por dependência. Possibilidade.	27
Direito Processual Penal.....	28
Crime de furto qualificado. Réu preso. Pena privativa de liberdade. Tempo de prisão provisória. Dedução para determinação do regime inicial da pena. Inobservância. Direito de recorrer em liberdade negado. Prisão preventiva. Motivos. Persistência. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva.	28



Direito Tributário.....30

Isenção tributária. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas. Acordo básico de assistência técnica com a Organização das Nações Unidas. Imposto de renda. Inexigibilidade. Julgamento do STJ em Recurso Repetitivo. Repetição de indébito. Deferimento. Indenização por danos morais e materiais. Inexistência de ato ilícito por parte da Administração.30

Ação Rescisória. IPI. Descontos incondicionais. Contribuinte de fato x de direito. Legitimidade. STJ. STF. Art. 166 do CTN.31

Cofins. Sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Isenção. Princípio da hierarquia das normas. Superação da Súmula 276/STF. Pronunciamento superveniente do Supremo Tribunal Federal.31

Exclusão do programa REFIS. Ausência de notificação prévia. Exigibilidade. Lei 9.964/2000. Resolução CG/REFIS 20 de 2001. Inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do TRF da 1ª região. Vinculação. Cientificação dos atos praticados pelo Comitê.33

Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada. Aposentadoria antes ou na vigência da lei 7.713/1988. Irrelevância.33



DIREITO ADMINISTRATIVO

Absorção de funcionários da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira. Necessidade de correlação entre o cargo de ingresso de nível fundamental e a qualificação exigida para ingresso no cargo de destino no Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo - PCC. Pretensão de ascensão funcional em razão de possuir certificado de conclusão do ensino médio. Impossibilidade. Provimento derivado. Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Absorção de funcionários da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira. Procedimento efetivado em 2003. Necessidade de correlação entre o cargo de ingresso de nível fundamental e a qualificação exigida para ingresso no cargo de destino no Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo - PCC. Pretensão de ascensão funcional em razão de possuir certificado de conclusão do ensino médio. Impossibilidade. Inconstitucionalidade da pretensão de provimento derivado já declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Reforma da sentença. Improcedência do pedido.

I. A absorção de funcionários da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC na estrutura do Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, transformando-os em servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, deve observar a correlação entre a qualificação exigida no cargo de ingresso por concurso público e aquela exigida no cargo de destino, sendo irrelevante a qualificação profissional detida pelo servidor que será enquadrado, pois não é possível realizar provimento derivado pela via da ascensão funcional, que é incompatível com a ordem constitucional instituída pela Constituição de 1988, conforme reiteradamente declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

II. O eventual enquadramento que tenha promovido ascensão funcional a algum funcionário da CEPLAC, antes de gerar direito adquirido, deve ser objeto de imediata revisão pela Administração, pois decorre de interpretação flagrantemente inconstitucional da transposição de cargos públicos, pois não é admitido meio de provimento derivado de cargo público após a Constituição de 1988.

III. O enquadramento do antigo funcionário que ingressou na CEPLAC na tabela de nível fundamental de ensino, antigo 1º Grau, deve ser transposto para cargo de nível fundamental, como corretamente atuou a administração.

IV. Pedido de ascensão funcional improcedente por flagrante inconstitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar o inciso III do artigo 8º da Lei nº 8.112/90.

V. Pedido improcedente.

VI. Apelação da União provida. (AC 0005284-38.2007.4.01.3311 / BA, Rel. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1



p.690 de 10/10/2014.)

Desapropriação indireta. Área não abrangida pelo Decreto Expropriatório. Suposto apossamento administrativo. Iniciativa probatória do juízo.

EMENTA: Desapropriação indireta. Área não abrangida pelo Decreto Expropriatório. Suposto apossamento administrativo. Iniciativa probatória do juízo. Art. 130 do CPC.

I. A questão controvertida diz respeito a um suposto apossamento administrativo de uma área 6.112,7040 ha que não constou do Decreto Presidencial Expropriatório.

II. Na hipótese de o Estado ter se apoderado de um bem privado, de origem lícita, restringindo o direito constitucionalmente previsto de propriedade, terá que indenizar. Não está de acordo com as diretrizes constitucionais pertinentes, a privação do exercício de propriedade do particular sem a correspondente compensação econômica.

III. Ainda que o art. 330, do CPC, determine que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o art. 130 do mesmo código, possibilita ao juiz a iniciativa probatória, postura esta que poderá adotar mesmo que a parte tenha tido a oportunidade de requerer a produção da prova, tendo, contudo, quedado-se inerte.

IV. “In casu, emerge dos autos que o r. Juiz de primeiro grau houve por bem julgar antecipadamente a lide, mas concluiu que não havia provas suficientes nos autos a demonstrar satisfatoriamente que a autora era credora da ré. Dessa forma, deveria ter determinado a produção de outras provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Com efeito, mesmo que a parte tenha requerido o julgamento antecipado da lide, por entender que as provas constantes dos autos seriam suficientes para demonstrar o alegado na inicial, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo caso entenda pela deficiência das provas dos autos” (REsp 288.400/PB).

V. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja processado o pedido com reabertura da instrução, inclusive com a determinação de prova pericial, se for o caso. (AC 0001684-93.1999.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.913 de 10/10/2014.)

Serviço público de radiodifusão. Rádios comunitárias. Outorga. Competência da União. Lei municipal dispondo sobre a matéria. Inconstitucionalidade. Suspensão do julgamento da remessa oficial. Remessa do processo à Corte Especial. Regimento Interno.

EMENTA: Serviço público de radiodifusão. Rádios comunitárias. Outorga. Competência da União. Lei municipal (município de Pontalina/GO) dispondo sobre a matéria. Inconstitucionalidade. Suspensão do julgamento da remessa oficial. Remessa do processo à Corte Especial. Art. 356 do Regimento Interno.



I. Trata-se de ação civil pública intentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, contra o Município de Pontalina/GO, com a finalidade de “condenar o Réu a se abster de conceder outorgas cujo objeto sejam os serviços de radiodifusão, bem como seja declarada a nulidade das autorizações já concedidas, retirando qualquer óbice municipal à atuação da Autora”. Na sentença foi julgado procedente o pedido. Entendeu-se que se afigura “inconstitucional a Lei Municipal nº 1/2004 - Município de Pontalina/GO, que, invadindo a esfera de competência legislativa de outro ente político, dispôs sobre matéria de competência privativa da União Federal”.

II. De fato, de acordo com o art. 21, XII, “a”, da Constituição, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Não obstante isso, a Lei n. 001/2004, do Município de Pontalina/GO, dispôs sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no âmbito de do referido município.

III. Em seu art. 5º, a referida lei estabeleceu que “a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria, podendo ser renovada por mais 5 (cinco) anos, desde que mantido o interesse da comunidade”. Houve até, pelos artigos 10 e 11, a previsão de infrações e penas administrativas.

IV. Inconstitucionalidade da Lei n. 001/2004, do Município de Pontalina/GO, com suspensão do julgamento para que fosse ouvido o Ministério Público Federal.

V. Em seguida, remessa do incidente de inconstitucionalidade à Corte Especial. (REO 0000638-97.2007.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.184 de 09/10/2014.)

Concessão de uso de áreas aeroportuárias. Infraero. Dispensa de licitação. Possibilidade. Validade do contrato.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Concessão de uso de áreas aeroportuárias. Infraero. Dispensa de licitação (art.1º da lei nº 5.332/67 e art. 40 da lei nº 7.565/85). Possibilidade. Validade do contrato.

I. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.332/67 e do art. 40 da Lei nº 7.565/85 (Código Brasileiro de Aeronáutica), é dispensável a licitação nos casos de ocupação de áreas aeroportuárias destinadas às atividades operacionais essenciais pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

II. Tendo em vista que as referidas normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, assim como estão em conformidade com a legislação infraconstitucional, afigura-se válido, na espécie dos autos, o contrato de concessão de área operacional firmado entre a INFRAERO e empresa com atuação no segmento de transporte aéreo, sem a realização de procedimento licitatório, na espécie. Precedentes. III. Apelação desprovida. (AC 0038399-74.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.183 de 09/10/2014.)



Sistema de cotas. Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - PAEES. Egressos do ensino público. Comprovação de haver cursado apenas seis meses em escola particular. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Concessão.

EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Sistema de cotas. Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - PAEES. Egressos do ensino público. Comprovação de haver cursado apenas seis meses em escola particular. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Concessão. Sentença mantida.

I. O Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior (PAAES), criado pela Resolução n. 20/2008, da Universidade Federal de Uberlândia, ao reservar 25% das vagas de cada curso de graduação para os alunos que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e estejam cursando o ensino médio em escola pública, não viola os princípios da legalidade e isonomia.

II. A política de cotas adotadas pelas Instituições de Ensino Superior se justifica como meio de assegurar a igualdade substancial entre todos os candidatos, tendo em vista que normalmente os alunos de escolas privadas ostentam melhores condições financeiras e, em tese, têm acesso a ensino de melhor qualidade e a meios de otimização de seus conhecimentos.

III. Na hipótese, a impetrante, ora apelada, tem direito à matrícula pelo programa, uma vez que comprovou que sua vida acadêmica foi predominantemente cursada em escola da rede pública, à exceção do segundo semestre do ano de 2006, que foi realizado em escola particular em virtude de remoção por redistribuição de seu genitor, funcionário público federal, para cidade diversa e lá chegando não haver vagas disponíveis na rede pública.

IV. A decisão impugnada não afronta os princípios da legalidade e isonomia, uma vez que a conduta da Administração, apesar de pautada por mandamento legal e ancorada na autonomia didático-científica e administrativa, não considerou o caso concreto nem a finalidade do PAEES, que é de amenizar as desigualdades sociais, devendo ser mantida em sua integralidade.

V. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com fundamento na função precípua da política de cotas.

VI. Apelação da UFU a que se nega provimento. Sentença confirmada. (AMS 0005179-30.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.970 de 10/10/2014.)

Concurso público. Professor universitário. Edital. Critério para classificação: 50% da pontuação total. Novas vagas dentro do prazo de validade do certame. Candidato aprovado. Existência. Abertura de novo concurso público. Direito de precedência.



EMENTA: Administrativo. Concurso público. Professor da Universidade Federal da Bahia. Edital n. 03/2006. Critério para classificação: 50% da pontuação total. Novas vagas dentro do prazo de validade do certame. Candidato aprovado. Existência. Abertura de novo concurso público. Direito de precedência.

I. A liberdade em abstrato outorgada à Administração para estabelecer as diretrizes do concurso público, uma vez exercida, transmuda-se em regras concretas e vinculantes, insuscetíveis, assim, de serem solapadas a posteriori pela banca examinadora.

II. A autoridade coatora informou que a impetrante, terceira colocada, não foi convocada para ser nomeada na vaga rejeitada pela candidata classificada em segundo lugar, devido à disposição da Portaria n. 450/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que previa a aprovação em concurso público apenas de candidatos aprovados até o dobro de vagas disponibilizadas.

III. O concurso foi “realizado em etapa única” (Edital n. 03/2006, subitem 5.1) e o edital não faz menção à dita portaria. Diversamente, estabelece que “serão classificados, segundo a ordem decrescente dos pontos obtidos, os candidatos que lograrem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos das provas” (subitem 8.1).

IV. Não subsiste a argumentação de que foram aprovados (homologados) no certame apenas os candidatos classificados até o dobro das vagas inicialmente disponibilizadas, visto que não havia previsão nesse sentido no instrumento convocatório para o concurso público em tela.

V. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0018000-33.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.183 de 09/10/2014.)

DIREITO CIVIL

Terreno de marinha. Taxa de ocupação. Cobrança referente a período posterior à alienação. Inscrição em Dívida Ativa da União. Transferência do domínio. Requerimento de averbação. Demora na apreciação. Comunicação à S.P.U. Ônus do adquirente. Ciência da União.

EMENTA: Civil e Administrativo. Terreno de marinha. Taxa de ocupação. Cobrança referente a período posterior à alienação. Inscrição em Dívida Ativa da União. Transferência do domínio. Requerimento de averbação. Demora na apreciação. Comunicação à S.P.U. Ônus do adquirente. Decreto-lei n. 9.760/46. Ciência da União.

I. Consta escritura pública de compra e venda do imóvel em questão, realizada em 09/01/1985, tendo como partes o autor e Jorge de Oliveira Maia, a qual foi registrada em cartório



em 28/11/2005.

II. Tais informações são corroboradas pela certidão de inteiro teor, fornecida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, a qual declara que o bem em discussão “foi vendido, e cedidos os direitos de posse correspondentes à parte de terras da União a Jorge de Oliveira Maia (...) em 09 de janeiro de 1985” (Registro nº 09).

III. A União alega que “o requerimento datado de março de 1985 (...) não foi apresentado pela Autora (...), e sim por Jorge de Oliveira Maia”. Ocorre que o requerente da averbação e transferência de obrigações relativas ao terreno de marinha foi exatamente o seu adquirente, o que confirma que a União estava ciente, desde 20/03/1985, da alienação do imóvel. Não se sustenta, assim, a alegação de que “não consta dos autos tenha sido apresentado pela Autora requerimento de licença para transferência do domínio útil de terreno de marinha”.

IV. Dispõe o Decreto-Lei nº 9.760/46: “Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. § 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. § 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo”.

V. O ônus de comunicar a transferência de domínio do imóvel era exatamente do adquirente, razão pela qual, descabe também o argumento de que tal dispositivo “traz implícito um ônus para o alienante, qual seja, o de promover a comunicação do SPU acerca da transferência do domínio útil”. Pertinente, por isso, o alegado, em contrarrazões, no sentido de que “todo e qualquer ônus deve estar previsto em lei e o Apelado não poderia ser penalizado sem expressa previsão legal”

VI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0008653-10.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.179 de 09/10/2014.)

Empréstimo fraudulento. Conta bancária contratada com documentos falsos. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Fraude grosseira. Vítima com 93 anos. Indenização por dano moral. Cabimento.

EMENTA: Civil. Processual Civil. Apelação civil. Consumidor. Empréstimo fraudulento. Conta bancária contratada com documentos falsos. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Fraude grosseira. Vítima com 93 anos. Indenização por dano moral. Cabimento. Sentença mantida.

I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço



e a inversão do ônus da prova - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. Precedentes.

II. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03/12/2013.

III. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessivo, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes.

IV. Na hipótese, a autora, senhora de 93 anos, atualmente falecida, foi vítima de sucessivas fraudes grosseiras, mediante falsificação de seus documentos, consistente em empréstimo contraído perante o Banco Cruzeiro do Sul cujas parcelas eram descontadas de sua pensão creditada em conta corrente da Caixa Econômica Federal. Assim, correto o magistrado de base que, ao verificar, por meio de provas técnicas, a duração e a extensão do prejuízo de ordem moral causado por negligência dos bancos réus, condenou-os ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais, suportado em 50% para cada parte.

V. Apelação do Banco Cruzeiro do Sul e da CEF a que se nega provimento. (AC 0016387-82.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1011 de 10/10/2014.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Contrato de trabalho temporário. Sucessivas prorrogações. Ausência de concurso público (CF, art. 37, IX). Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos. Possibilidade.

EMENTA: Constitucional. Processual Civil. Administrativo. Fundação Universidade de Brasília. Contrato de trabalho temporário. Sucessivas prorrogações. Ausência de concurso público (CF, art. 37, IX). Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos. Possibilidade.

I. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos



sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.” (AI 767024 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, Processo Eletrônico DJe-079 divulg 23-04-2012 public 24-04-2012.).

II. “Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596478, Ellen Gracie, STF.).

III. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (Enunciado n. 363/TST).

IV. “O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.” (Súmula 466, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010) V - Embora não pacífica a matéria no âmbito deste Tribunal, a exemplo do julgado na AC 0015373-13.2008.4.01.3400/DF, na relatoria do e. Juiz Federal Convocado, Paulo Ernane Moreira Barros, Quinta Turma, de 01/03/2013, em entendimento oposto, entendo deva ser reformada a decisão combatida, uma vez firmado o entendimento favorável ao autor, nas egrégias Cortes Superiores.

VI. Deve ser reformada a sentença, parcialmente, e reconhecido o direito do autor, ao recebimento de valores relativos ao FGTS do tempo em que vigorou o contrato, inicialmente temporário, firmado com a FUB, em 1992, e sucessivamente prorrogado, até o ano de 2010.

VII. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (AC 0069819-58.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1034 de 10/10/2014.)

Bens públicos. Foro e laudêmio. Imóvel situado em terreno nacional interior. Ilha costeira sede de Município. Cessão do domínio útil da área, pela União, em data anterior à CF/88. Hipótese do art. 20, I, da Carta. Alteração do inc. IV do art. 20 da CF promovida pela EC n. 46/05. Não repercussão na espécie.



EMENTA: Constitucional e Administrativo. Bens públicos. Foro e laudêmio. Imóvel situado em terreno nacional interior. Ilha costeira sede de Município. Cessão do domínio útil da área, pela União, em data anterior à CF/88. Hipótese do art. 20, I, da Carta. Alteração do inc. IV do art. 20 da CF promovida pela EC n. 46/05. Não repercussão na espécie. Apelação provida. Agravo retido não conhecido.

I. A EC n. 46/05 retirou da União a propriedade das ilhas costeiras sedes de Municípios, tendo mantido, no entanto, a ressalva existente na redação original do inc. IV do art. 20 da CF ao art. 26, II, da Carta, que faz menção expressa às áreas sob domínio da União, Municípios ou terceiros.

II. O art. 20, I, da CF de 88 assegura à União a propriedade dos bens que já lhe pertenciam quando do advento da nova ordem constitucional. Assim, desde que a titularidade do domínio do bem imóvel date de antes da promulgação da Constituição de 88, a propriedade de tal bem, ainda que situado em ilha costeira sede de Município, não sofreu nenhuma repercussão com a alteração introduzida pela EC n. 46/05. Nesse sentido, do TRF/2ª Região: APELRE 200950010041484, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; e AC 200650010040612, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund.

III. Comprovado nos autos que o imóvel situa-se no Terreno Nacional Interior “Gleba Rio Anil” (DL n. 9.760/46), bem público da União, cujo domínio útil fora cedido pelo ente federal em data anterior ao advento da Constituição de 88, não procede a alegação de que a propriedade da área tenha se constituído com fundamento na anterior redação do inc. IV do art. 20 da Carta. Mantido o bem público no domínio da União por força do art. 20, inc. I, da CF, e não repercutindo, na espécie, como visto, a modificação promovida pela EC n. 46/05, são devidos os foros e os laudêmios decorrentes da cessão do domínio útil do bem.

IV. Apelação provida. Agravo retido não conhecido. (AC 0027284-53.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1434 de 10/10/2014.)

Direito à saúde. Transferência de hospital. Incompetência do Juizado Especial Federal. União Federal. Estado. Município. Interesse processual. Legitimidade passiva. Direito humano fundamental e difuso constitucionalmente garantido.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Direito à saúde. Transferência de hospital. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Incompetência do Juizado Especial Federal. União Federal. Estado. Município. Interesse processual. Legitimidade passiva. Direito humano fundamental e difuso constitucionalmente garantido. Honorários advocatícios. Defensoria Pública da União. Cabimento. Valor arbitrado. Prejudiciais e preliminares rejeitadas. Agravo Retido.

I. Não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial Federal, na medida em que o conteúdo econômico da presente ação não se resume ao procedimento cirúrgico em si,



mas tem por finalidade precípua a proteção do direito fundamental à saúde, cujo valor financeiro é incomensurável.

II. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que as provas colhidas na fase postulatória mostram-se suficientes à solução da questão discutida na espécie.

III. Prolatada a sentença de mérito, resta prejudicado o agravo retido interposto pelo Município de Uberlândia/MG contra a decisão interlocutória que deferiu “in limine litis” o pedido de antecipação de tutela, visto que já não mais subsiste tal decisão, sendo integralmente substituída pela sentença ulteriormente proferida.

IV. Quanto à alegada falta superveniente de interesse processual, não assiste razão às recorrentes, tendo em vista que o fornecimento do tratamento médico requerido somente foi possível em decorrência da concessão de medida liminar, sendo que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, na espécie.

V. A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes.

VI. Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 divulg 16-06-2011 public 17-06-2011 ement vol-02546-01 PP-00209).

VII. Destaque-se, ainda, que na visão jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de



Mello). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (Stephen Holmes/Cass R. Sunstein, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de Ana Paula de Barcellos (“A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245-246, 2002, Renovar): “Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.” (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio



(razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de Andreas Joachim Krell (“Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 22-23, 2002, Fabris): “A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado ‘livre espaço de conformação’ (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.” (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ vol-00200-01 PP-00191).

VIII. Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de arcar com os custos do tratamento de sua enfermidade (Úlcera de decúbito), a transferência de hospital buscada, conforme prescrição médica, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

IX. Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, “a possibilidade de a Defensoria Pública da União receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação está expressamente prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009” (AC 0013140-23.2006.4.01.3300/BA, Rel.



Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.118 de 07/02/2012).

X. No caso em exame, afigura-se correta a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no montante fixado, uma vez que foram arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal.

XI. Agravo retido do Município de Uberlândia (MG) prejudicado. Apelações desprovidas. Sentença confirmada. XII - Processo julgado na linha da prioridade legal estabelecida no artigo 1.211-A do CPC. (AC 0010414-75.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.212 de 09/10/2014.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Consumidor. Banco Central do Brasil - Bacen. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Home Care. Cobertura contratada. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento.

EMENTA: Consumidor. Banco Central do Brasil - Bacen. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Home Care. Cobertura contratada. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento.

I. Não se conhece de agravo retido quando não consta, nas razões ou nas contrarrazões do apelo, pedido expresso para sua apreciação (CPC, art. 523, §1º), como no caso.

II. Assegurado contratualmente o serviço de internação domiciliar (home care), bem assim restando comprovado nos autos que o autor necessita de cuidados permanentes, devem ser assegurados ao beneficiário do plano de assistência à saúde os meios terapêuticos necessários ao seu pronto restabelecimento, assim como o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de sua patologia, nos termos estabelecidos no art. 31 do Regulamento do PASBC e no Manual de Critérios e Orientações do PASBC, minimizando-se, assim, o sofrimento e o desgaste físico do paciente, em franca homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, na espécie dos autos.

III. Do mesmo modo, a suspensão indevida do serviço de internação domiciliar, essencial para o tratamento de autor, que sofre de seqüelas de AVC (acidente vascular cerebral), bem assim a angústia gerada no paciente pela súbita interrupção no fornecimento da medicação e da nutrição enteral, justificam certamente a reparação por danos morais.

IV. Afigura-se razoável o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem perder de vista o caráter sancionatório e pedagógico de tal condenação.



V. Agravo retido do BACEN não conhecido. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial desprovida. Sentença parcialmente reformada.

VI. Processo julgado na linha da prioridade legal estabelecida no artigo 1.211-A do CPC. (AC 0008898-98.2005.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.179 de 09/10/2014.)

DIREITO FINANCEIRO

Contrato de crédito para operações de desconto de cheques. Custódia. Pessoa jurídica. Ação revisional. Pacto de adesão. CDC. Arbitrariedade na estipulação das cláusulas. Inocorrência. Comissão de permanência. Inacumulabilidade com outros encargos (Súmula 296/STJ). Limitação de juros moratórios. Insubsistência (Súmula 648/STF).

EMENTA; Financeiro. Contrato de crédito para operações de desconto de cheques. Custódia. Pessoa jurídica. Ação revisional. Pacto de adesão. CDC. Arbitrariedade na estipulação das cláusulas. Inocorrência. Comissão de permanência. Inacumulação com outros encargos (Súm. 296/STJ). Limitação de juros moratórios. Insubsistência (Súm. 648/STF).

I. Alegam o apelantes que a ré não juntou contrato assinado pelo autor em período anterior a abril de 2006. No entanto, eles próprios juntaram pacto firmado com a ré em 16/07/2004.

II. Sustenta-se também que “desde o ano de 1998 o Réu exige e cobra do autor uma série de encargos”. Ocorre que, conforme extratos, tal cobrança se deu somente a partir de 01/09/2003.

III. No que tange à alegada irregularidade da rescisão do contrato, a Cláusula Quarta do pacto prevê que a prorrogação deste dependeria de “aprovação de nova avaliação de crédito”, não tendo os apelantes demonstrado que, ao final do prazo contratual, ofereciam as condições exigidas para a sua renovação, como por exemplo, não estarem com o limite de crédito da conta corrente extrapolado.

IV. Incabível também a devolução, ao autor, dos cheques custodiados não compensados, porquanto consta da Cláusula Sétima do contrato: “Parágrafo Segundo - a devedora/mutuária transferirá o(s) direito(s) creditório(s) sobre o(s) cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s), garantido(s) objeto da operação, selecionado(s) e identificado(s) no borderô, cujos crédito(s) será(ão) enviado(s) à Caixa pela Tecban, na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento(s) e o(s) recurso(s) utilizado(s) na amortização ou liquidação do saldo devedor do limite de crédito”.

V. Não obstante se tratar de contrato de adesão, os autores tiveram livre acesso ao seu teor, concordando com seus termos, tanto é que o assinaram por livre e espontânea vontade. Não



se vislumbrando qualquer vício ou que as cláusulas tenham sido estipuladas de forma arbitrária.

VI. Em situação análoga, entendeu esta Turma não estarem configurados “onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade nas estipulações contratuais, que justifiquem a intervenção do Estado no regramento contratual privado, sendo certo que estas, embora insertas em contrato de adesão, retratam apenas a onerosidade própria dos contratos bancários. Não há, pois, amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas entre as partes” (AC 0001346-80.2003.4.01.3600/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Martins Prates, e-DJF1 de 09/07/2010).

VII. Julgou também esta Turma: “No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’ (STJ, AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 08/05/2009). (...) A limitação da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano não mais subsiste, ante a revogação do § 3º do art. 192 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Mesmo durante sua vigência, a jurisprudência afastara sua aplicação aos contratos da espécie” (AC 199831000008372, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 11/12/2009).

VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0037223-58.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.180 de 09/10/2014.)

DIREITO PENAL

Delito de furto qualificado tentado. Qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo. Exame de corpo de delito. Imprescindibilidade

EMENTA; Penal. Processual penal. Delito de furto qualificado tentado. Qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo. O exame de corpo de delito é imprescindível. Rejeição da denúncia com base no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Decisão mantida. Recurso improvido.

I. Hipótese na qual o recorrido fora denunciado por ter praticado o delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que, em tese, teria tentado subtrair coisa alheia móvel da agência dos Correios de Várzea Grande, mediante escalada.

II. O Juízo de origem rejeitou a denúncia, com base no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por manifestamente inepta, sob o fundamento de que restando pendente a realização de perícia, o Parquet poderia ter baixado os autos em diligência para que a autoridade



policial colhesse todos os elementos necessários, antes do oferecimento da denúncia.

III. O crime de furto qualificado pela escalada e rompimento de obstáculo deixa vestígios, de sorte que é imprescindível o exame de corpo de delito, conforme dispõe o art. 158, do CPP. A prova testemunhal não pode suprir a perícia (exame de corpo de delito), salvo nos casos em que os vestígios tenham desaparecido (CPP, 167: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”). Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 92.687/MS, 5ª T., rel. Arnaldo Esteves de Lima, 06.03.2008; REsp 982.895/RS, 5ª T., Félix Fischer, 27.03.2008.

IV. Na hipótese dos autos, não há falar em impossibilidade do exame de corpo de delito, porquanto o próprio Ministério Público Federal, quando ofereceu a denúncia, por meio da cota de fl. 107 requereu a produção da prova técnica. Vale dizer, a denúncia não veio acompanhada da prova da materialidade, indispensável no caso, pois narrou fatos que embasam crime que deixou vestígios.

V. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 0002238-37.2013.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.599 de 08/10/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de prestação continuada. Deficiente. Assistência social. Previsão constitucional. Requisitos legais. DIB. Requerimento administrativo.

EMENTA: Previdenciário. Benefício de prestação continuada. Deficiente. Assistência social. Previsão constitucional. Requisitos do art. 20 da lei nº 8.742/93 preenchidos. Sentença mantida. DIB: requerimento administrativo. Juros e correção monetária. Honorários advocatícios. Súmula III do STJ.

I. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.

II. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.



III. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu o benefício de amparo assistencial pleiteado e sem o qual o grupo familiar não pode auferir uma vida com o mínimo de dignidade.

IV. Benefício devido desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

V. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

VIII. Apelação da parte autora provida. (AC 0002369-10.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.738 de 10/10/2014.)

Aposentadoria por tempo de serviço. Revisão do valor da prestação. Majorações dos tetos dos benefícios previdenciários. Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Possibilidade. Precedente do STF. Compensação. Cabimento.

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Revisão do valor da prestação. Majorações dos tetos dos benefícios previdenciários. Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Possibilidade. Julgamento pelo STF do RE 564354. Compensação. Arts. 26 da lei nº 8.870/94 e 21, §3º da lei nº 8.880/94. Cabimento.

I. No caso concreto: 1.1 Aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 27/12/1994;
II. “A exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório prevista no §3º do art. 475 do CPC somente é aplicável a hipóteses em que a matéria discutida subsume-se por completo à jurisprudência do plenário Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Desse modo, existindo alegações outras que não as abarcadas pelos julgados daquelas Cortes, utilizadas como fundamento da sentença, cabível a remessa oficial, que tenho por interposta” (AC 0000731-86.2009.4.01.3307/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, T7/TRF1, e-DJF1 p.1255 de 31/03/2014).

III. “Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial” (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral Cleberson José Rocha [convocado], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).

IV. Decidiu o STF (RE n. 564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido



antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

V. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado “buraco negro” teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.

VI. Ademais, segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.

VII. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.

VIII. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.

IX. Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

X. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular, igualmente cabíveis nos feitos em que o INSS se restringe a argüir a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Entretanto, caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na hipótese de ausência de recurso do autor.

XI. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício.

XII. Em qualquer das hipóteses supra, fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício.

XIII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0059324-16.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.519 de 08/10/2014.)



Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Ausência de contestação de mérito. Regras de transição para os processos em curso. Repercussão Geral.

EMENTA: Previdenciário e Constitucional. Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Ausência de contestação de mérito. Regras de transição para os processos em curso. STF RE 631.240. Antecipação da tutela mantida.

I. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS.

II. O juiz a quo afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao mérito.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

IV. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea “c” supra, é descabida a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

V. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

VI. Tratando-se de benefício de natureza alimentar que já vem sendo pago ao segurado, entendo ser muito mais deletéria a sua abrupta suspensão do que a manutenção da prestação, até mesmo porque após o retorno dos autos ao juízo a quo, comprovada a postulação administrativa, caberá ao respectivo julgador reavaliar a condições referentes à antecipação jurisdicional em comento

VII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. (AC 0000575-35.2013.4.01.3606 / MT,



Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.541 de 08/10/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação Monitória. Contrato de financiamento com recursos do FAT. Garantia real (microcomputador). Alienação fiduciária. Execução extrajudicial. Bem não apreendido. Ausência de interesse processual. Inadequação da via eleita.

EMENTA: Ação Monitória. Cerceamento de defesa. Réplica. Embargos. Defensoria Pública. Intempestividade. Inocorrência. Contrato de financiamento com recursos do FAT. Garantia real (microcomputador). Alienação fiduciária. Execução extrajudicial. Bem não apreendido. Ausência de interesse processual. Inadequação da via eleita.

I. “A ausência de intimação para apresentação de réplica não ocasionou quaisquer danos processuais à parte apelante, uma vez que não a impediu de manejar os recursos impugnativos cabíveis, ainda que em momento posterior à sentença. Como se sabe, não havendo prejuízo a qualquer das partes, ou para o interesse público, não se deve declarar a nulidade do feito. Precedente da Sétima Turma do TRF1: AC 0059346-14.2000.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv.), e-DJF1 p.304 de 03/09/2010” (AC 2006.01.99.029876-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Fausto Mendanha Gonzaga, e-DJF1 de 15/08/2012, p. 1104).

II. “O art. 44 da LC n.º 80/94 estabelece que a Defensoria Pública da União tem todos os seus prazos contados em dobro, devendo ser também contado em dobro o prazo para embargar execução, tendo como termo inicial desse prazo a data de sua intimação pessoal.” (AC 2003.38.00.022372-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 03/07/2009, p.277).

III. Tendo o mandado sido juntado em 01/12/2003 e sendo o prazo dos embargos à ação monitória de 15 (quinze) dias (art. 1.102-C do CPC), no caso, contados em dobro, tempestivos os embargos que foram ajuizados em 19/12/2003.

IV. Decidiu o STJ: “Se o credor não pode valer-se do processo executivo, pertinente é a ação monitória, como no caso do recebimento do saldo remanescente em caso de venda extrajudicial do bem” (REsp 647002/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/02/2007, p. 582).

V. Não há falar, pois, em reforma da sentença em que julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência de condição da ação monitória (interesse processual) ao fundamento de que: a) “da análise do contrato de financiamento (fls. 07/10), notadamente



o item '8', observa-se que a operação se deu com a alienação fiduciária em garantia de um microcomputador"; b) "consta a nota fiscal da venda do bem alienado, em cujo rodapé, pode-se ler: 'Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, para garantia do contrato de financiamento dos bens faturados nesta nota fiscal'"; c) "sendo assim, o interesse de agir da CEF apenas existiria se estivesse objetivando recuperar o saldo remanescente do débito decorrente da venda extrajudicial do bem dado em garantia"; d) "inexiste nos autos prova escrita desse eventual resíduo"; e) "não se verifica nem mesmo prova da apreensão do bem com vista à alienação ou de sua inviabilidade"; f) "busca a CEF transformar, comodamente, a exceção, em caso de impossibilidade de realização da execução extrajudicial, em regra, com a utilização direta do procedimento monitório"; g) "verificada a inadimplência, não tendo sido provocada a apreensão do bem alienado em garantia, o presente processo, fundado no contrato de financiamento respectivo, deve ser declarado extinto sem apreciação meritória em face da ausência de condição da ação".

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010409-05.2003.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.177 de 09/10/2014.)

Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Doação no curso de demanda capaz de reduzir à insolvência o executado. Fraude à execução caracterizada.

EMENTA: Civil e Processual Civil. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Doação no curso de demanda capaz de reduzir à insolvência o executado. Fraude à execução caracterizada. Art. 593, II, do código de Processo Civil. Sentença mantida.

I. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Não se desincumbindo o apelante do ônus de juntar aos autos o original da petição de comunicação ao juízo de origem de interposição de agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido por decisão desta Corte, deve ser reputado como não praticado o ato processual em questão e, por consequência, como não cumprido o quanto determinado no art. 526 do diploma processual civil. Agravo retido interposto pelo embargante/apelante contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar de que não se conhece.

II. A teor do art. 593, II, do Código de Processo Civil, "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência", não havendo exigência, pois, de que a "demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência" seja a mesma que originou a execução na qual se alega a existência de fraude pela doação de imóvel a terceiro.

III. Hipótese dos autos em que, ao tempo da doação realizada pelo executado em favor do embargante/apelante, tramitava na justiça estadual ação de reparação proposta em desfavor do executado pela prática de ato de improbidade administrativa, posteriormente remetida à Justiça



Federal em razão de decisão declinatória da competência, e que, apesar de não se relacionar com a execução em que proferida a decisão de penhora do bem individualizado nos autos e que motivou a oposição de embargos de terceiro nos quais interposto o recurso de apelação em exame, é suficiente para caracterizar fraude à execução, máxime diante da ciência do devedor do valor apurado pelo Tribunal de Contas da União a título de dano ao erário - R\$ 10.534.070,44 -, e que ensejou a prolação de sentença de procedência do pedido de incidência das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, confirmada por esta Corte quando do julgamento da AP nº 1371-26.2008.4.01.3307, bem como da inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer tanto o crédito individualizado naqueles autos, quanto naquele originário dos embargos de terceiro.

IV. Ao embargante/apelante incumbe, ao opor embargos de terceiro em razão de decisão de constrição de bem determinada em demanda executória, a prova de que a doação do imóvel não frustrará a execução proposta em desfavor de seu genitor pela União, o que pode ser feito, a título de exemplo e desde a oposição dos embargos de terceiro, pela comprovação da existência de diversos outros bens cuja avaliação supera o valor pretendido pela exequente. Não se desonerando, no entanto, de tal ônus, não há como acolher a alegação de que o julgamento antecipado da lide ocasiona a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, quando, além disso, já dispõe o magistrado dos elementos de convicção necessários à sua prolação.

V. Não se revela contraditória a sentença que, apesar de entender ser inaplicável o art. 593, II, do Código de Processo Civil sob o argumento da União de que alienado o bem objeto da penhora quando em curso investigação no Tribunal de Contas da União (vez que o conceito de demanda previsto pelo legislador se refere a ação judicial, e não a procedimento administrativo), julga improcedentes os embargos de terceiro com fundamento no mesmo dispositivo legal por considerar existente no caso concreto, à época da transferência de propriedade do bem constrito, demanda que objetivava a condenação do executado a pagamento de valor determinado capaz de reduzi-lo à insolvência.

VI. O reconhecimento de que configurado no caso concreto fraude à execução não invalida o negócio jurídico realizado entre o executado e terceiro, mas apenas impede que seus efeitos sejam produzidos em relação ao credor/exequente. Desnecessidade, pois, do ajuizamento de ação pauliana, meio processual disponível para a hipótese de fraude contra credores (art. 161 do Código Civil).

VII. Agravo retido de que não se conhece (item I) e recurso de apelação interposto pelo embargante ao que se nega provimento. (AC 0001212-49.2009.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1022 de 10/10/2014.)

Ação ordinária. Resolução de contrato de alienação de terras públicas e cancelamento do respectivo registro. Não observância de obrigação imposta sob condição resolutiva. Prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito.



EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Ação ordinária. Resolução de contrato de alienação de terras públicas e cancelamento do respectivo registro. Não observância de obrigação imposta sob condição resolutiva. Prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do Código de Processo Civil).

I. Prevendo o contrato firmado entre o INCRA e os réus/apelados obrigação de implantação da cacauicultura no prazo de onze anos (dez anos somado a um de carência), a não manifestação do Poder Público nos cinco anos posteriores acerca do eventual descumprimento de cláusula que impõe condição a cargo do adquirente afasta qualquer pretensão de resolução do pacto contratual e de cancelamento do respectivo registro imobiliário.

II. Não pode o adquirente de imóvel alienado pelo INCRA sob condição resolutiva ficar “ad aeternum” na expectativa de que anos depois venha a autarquia agrária pleitear o cancelamento do registro imobiliário sob a alegação de descumprimento das obrigações constantes do contrato, quando, em verdade, já presente a certeza, pelo licitante vencedor, de que, naquele período, observou todas as cláusulas contratuais pertinentes. Incidência do princípio da segurança jurídica. Precedente desta Corte: AC 421-44.2000.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.191 de 03/04/2013.

III. Firmado o contrato de alienação de terras públicas em 27/04/1979 e tendo sido imposta ao licitante adquirente a observância de cláusula sob condição resolutiva durante o prazo de onze anos (dez anos somado a um de carência, conforme prevista expressa na cláusula quinta do contrato), dispôs o INCRA dos cinco anos posteriores para promover os atos necessários à resolução do contrato e ao cancelamento do respectivo registro imobiliário (até 27/04/1995), ônus do qual não se desincumbiu, posto que ajuizada apenas em 17/12/1999 a ação em que proferida a sentença recorrida.

IV. A constatação na esfera administrativa da inadimplência do licitante adquirente ocorreu por meio da elaboração de relatório de vistoria datado de 23/09/1996, igualmente posterior ao prazo de prescrição aplicável ao caso concreto, não havendo que se falar, pois, em eventual suspensão ou interrupção de sua contagem.

V. Prescrição reconhecida de ofício. Extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), prejudicados o recurso de apelação da autarquia agrária e a remessa oficial. Condenação do INCRA ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 para cada réu. (AC 0000042-06.2000.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.175 de 06/10/2014.)

Conflito negativo de competência. Protesto. Interposição de contraprotesto. Procedimento de jurisdição voluntária. Distribuição por dependência. Possibilidade.



EMENTA: Processual Civil. Conflito negativo de competência. Protesto. Interposição de contraprotesto. Procedimento de jurisdição voluntária. Distribuição por dependência. Possibilidade.

I. O protesto constitui procedimento de jurisdição voluntária, de função meramente administrativa. No entanto, é processo cautelar e, como tal, sujeito às disposições gerais previstas nos artigos 796 a 812 do Código de Processo Civil, no que couber, bem como às regras de competência da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

II. O protesto ajuizado com o propósito de interromper o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito de valores supostamente pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre um terço de férias deve ser aforado na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal (CF, art.109 § 2º).

III. Conhecida a causa pelo juízo escolhido pelo autor, a melhor interpretação da matéria leva à conclusão de que é prevento o juízo que processou previamente a MC de protesto para o julgamento da ação ordinária (AG 0005143-48.2013.4.01.0000/DF, e-DJF1 de 19/4/2013), o que se aplica, também, ao contraprotesto, seja porque o juízo escolhido pelo autor para a medida cautelar foi quem primeiro tomou conhecimento da causa (art. 869 do CPC), seja porque a medida preparatória gerou aparente efeito positivo para o contribuinte e negativo para a Fazenda Pública (interrupção da prescrição).

IV. Conflito de competência conhecido para declarar competente para processar o feito de origem o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante. (CC 0034876-30.2011.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.672 de 10/10/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de furto qualificado. Réu preso. Pena privativa de liberdade. Tempo de prisão provisória. Dedução para determinação do regime inicial da pena. Inobservância. Direito de recorrer em liberdade negado. Prisão preventiva. Motivos. Persistência. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva.

EMENTA: Processual Penal. Pena privativa de liberdade. Habeas Corpus. Crime de furto qualificado. Réu preso. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade. CPP, art. 387, caput e § 2º. Tempo de prisão provisória. Dedução para determinação do regime inicial da pena. Inobservância. Matéria. Recurso de apelação. Direito de



recorrer em liberdade negado. Prisão preventiva. Motivos. Persistência. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. CPC, artigo 319, medidas cautelares. Inaplicabilidade. Ordem denegada.

I. A norma do artigo 387, caput e § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentada pela Lei 12.736, de 30/01/2012, estabelece que “o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”, por ocasião da prolação da sentença condenatória.

II. A inobservância da sentença por ocasião da dosimetria da pena, quanto à dedução do tempo de prisão cautelar, consubstancia matéria que comporta discussão em sede de recurso de apelação.

III. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não se presta o habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desordenação da lógica da sistemática recursal. Precedentes do STF e do STJ.

IV. Mostra-se inoportuno e inútil reconhecer ao paciente o direito à compensação do tempo de prisão provisória, porquanto sequer se sabe da existência de recurso da acusação para fins de redimensionamento/agravamento da pena ou do regime de seu cumprimento.

V. O pedido de progressão de regime sequer foi deduzido em primeira instância, o que impede sua apreciação por este Tribunal, pena de supressão de instância, sendo certo, também, que a execução sequer se iniciou.

VI. A reiteração específica do agente na conduta delitiva por certo consubstancia motivação idônea para justificar a manutenção da constrição cautelar e, por consequência, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, notadamente quando exsurgem elementos concretos indicativos de propensão criminosa. Precedentes do STF e do STJ.

VII. Caso em que a negativa do direito de recorrer em liberdade está adstrito à persistência dos requisitos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública, em face de reiteração da conduta criminosa.

VIII. Paciente que, mesmo no gozo de suspensão condicional do processo, não se inibiu de praticar crime de igual natureza, o que revela, concretamente, que a sua liberdade configura ameaça ao meio social.

IX. O direito do réu apelar em liberdade, no caso de ter permanecido preso durante toda a instrução processual, por certo sofre mitigação, notadamente quando já proferida sentença condenatória.

X. Mostra-se incoerente conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade após condenação ao cumprimento de pena de reclusão em regime inicialmente fechado, vez que preservado o quadro fático-processual decorrente da prisão provisória, cujos fundamentos foram reforçados pela cognição exauriente da materialidade e autoria delitivas.

XI. Inaplicabilidade das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo



Penal, insuficientes no caso concreto. (HC 0044458-49.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.929 de 10/10/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Isenção tributária. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas. Acordo básico de assistência técnica com a Organização das Nações Unidas. Imposto de renda. Inexigibilidade. Julgamento do STJ em Recurso Repetitivo. Repetição de indébito. Deferimento. Indenização por danos morais e materiais. Inexistência de ato ilícito por parte da Administração.

EMENTA: Tributário. Isenção tributária. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas. Acordo básico de assistência técnica com a Organização das Nações Unidas. Imposto de renda. Inexigibilidade. Julgamento do STJ em Recurso Repetitivo. Repetição de indébito. Deferimento. Indenização por danos morais e materiais. Inexistência de ato ilícito por parte da Administração. Pedido improcedente. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput).

I. “O STJ, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, firmou posicionamento majoritário no sentido de que o trabalho técnico prestado a Organismos Internacionais é isento do imposto de renda. Segundo o entendimento daquela Corte, ‘o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de ‘peritos de assistência técnica’, no que se refere a essas atividades específicas’. Dessa forma, alterou-se a jurisprudência desta 8ª Turma no sentido de que, quando se tratarem de ‘peritos de assistência técnica’, o benefício lhes é extensivo” (Ap 0016048-97.2013.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 04/07/2014, p. 441).

II. O autor comprovou ter prestado serviços à UNESCO/ONU, equiparáveis a atividades de ‘perito de assistência técnica’, fazendo jus, conforme o atual entendimento jurisprudencial, à isenção postulada.

III. “O dano material sofrido pela recorrente há de ser ressarcido com a repetição do indébito. Outra forma de reparação configuraria enriquecimento sem causa, já que não há nenhum outro fato imputável ao Fisco que tenha acarretado prejuízo material ao contribuinte. A retenção



indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou a recorrente não lhe confere o direito à indenização por danos morais” (REsp 1.135.382/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2010).

IV. Apelação provida em parte. (AC 0068017-25.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1419 de 10/10/2014.)

Ação Rescisória. IPI. Descontos incondicionais. Contribuinte de fato x de direito. Legitimidade. STJ. STF. Art. 166 do CTN.

EMENTA: Tributário. Ação Rescisória. IPI. Descontos incondicionais. Contribuinte de fato x de direito. Legitimidade. STJ. STF. Art. 166 do CTN.

I. Afasta-se a SÚMULA nº 343 do STF porque a matéria, embora com viés mais preponderantemente infraconstitucional (interpretação do sentido e alcance do art. 166 do CTN), finda palmilhando, de modo reflexo ou indireto, o princípio constitucional da capacidade contributiva (§1º do art. 145 da CF/88), o que recomenda, por culto ao direito ao debate judicial, a admissão da demanda.

II. O STJ, sob o rito do art. 543-C/CPC (REsp nº 903.394/AL), aspecto que mais do que muito aconselha sua adoção aos casos análogos, abona o mérito do julgado rescindendo, afirmando que “o contribuinte de fato não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito, por não integrar a relação jurídica tributária pertinente”, compreensão que a T1/STF, “mutatis mutandis”, expressamente referenda (ARE nº 721.176/MG), aludindo, inclusive, ao citado precedente paradigma do STJ (assim revelando que a Corte Suprema não vislumbrou qualquer vício constitucional no olhar jurisprudencial do Tribunal Federal maior), e, não o bastante, o art. 485, V, do CPC, não é sede própria para pretender que determinado preceito (art. 166 do CTN) seja lido deste ou daquele conveniente modo, ou dando-lhe, em leito impróprio, possível “interpretação conforme”, notadamente porque a eventual violação de um específico item legal exige, para o fim excepcional da ação rescisória, sem necessidade de elastério interpretativo, prova ou argumento cabal e evidente de que desprezado ou afrontado o texto normativo, o que no concreto não há.

III. Pedido rescisório improcedente.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de setembro de 2014, para publicação do acórdão. (AR 0007260-75.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.672 de 10/10/2014.)

Cofins. Sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Isenção. Princípio da hierarquia das normas. Superação da Súmula 276/STF. Pronunciamento superveniente do Supremo Tribunal Federal.



EMENTA: Processual Civil e Tributário. Juízo de retratação. Art. 543-B, § 3º do CPC. Cofins. Sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Isenção. LC 70/91. Lei nº 9.430/96. Princípio da hierarquia das normas. Superação da Súmula 276/STF. Pronunciamento superveniente do Supremo Tribunal Federal. Re 381.964-0/MG. 543-B do CPC.

I. A teor do que dispõe o § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016, de 07 de ago 2009, a sentença que julga procedente, ainda que parcialmente, o mandado de segurança está sujeita ao duplo grau obrigatório. Silenciando no ponto, tem-se a remessa tida por interposta, nos termos da Súmula n. 423 do STF.

II. Consoante o disposto no § 3º, do art. 543-B, do CPC, julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, os Tribunais deverão rever seus julgados, a fim de adequá-los ao novo entendimento firmado pela Corte Suprema.

III. O Plenário do E. STF, no julgamento do recurso extraordinário 381.964-0/MG, (Rel. Min. Gilmar Mendes) consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais; por não existir, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF. 4. O e. STJ, na esteira do entendimento do c. STF, julgou o tema, em regime do art. 543-C do CPC (REsp 826.428-MG - Rel. Min. LUIZ FUX, publicado no DJe de 01.07.2010), ocasião em que consignou que: "... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCl 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer: a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, o que legitima a revogação pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, da isenção de Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços antes concedida com base no disposto no artigo 6º, II, da LC 70/91. 5. No caso em tela, o acórdão primitivo diverge da orientação vinculativa da Suprema Corte sobre o tema ao acolher a diretriz do verbete sumular n. 276 do STJ, com aplicação ao caso do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91; impondo-se, pois, a adequação do julgado à decisão do recurso extraordinário representativo da controvérsia, pelo STF, na sistemática do art. 543-B. 6. Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça. Superação. Julgando a AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008, a Primeira Seção deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 276. VII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.



(AC 0020295-03.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1077 de 10/10/2014.)

Exclusão do programa REFIS. Ausência de notificação prévia. Exigibilidade. Lei 9.964/2000. Resolução CG/REFIS 20 de 2001. Inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do TRF da 1ª região. Vinculação. Cientificação dos atos praticados pelo Comitê.

EMENTA: Processual Civil. Tributário. Exclusão do programa REFIS. Ausência de notificação prévia. Exigibilidade. Lei 9.964/2000. Resolução CG/REFIS 20 de 2001. Inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do TRF da 1ª região. Vinculação. Cientificação dos atos praticados pelo Comitê.

I. Não obstante a existência de julgado do STJ na sistemática dos recursos repetitivos sobre a matéria (REsp 1.046.376/DF), a Corte Especial deste TRF declarou inconstitucional a norma que prevê a possibilidade de exclusão do participante do REFIS independentemente de notificação prévia (INAC 2007.34.00.022211-3/DF, Corte Especial, rel. desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 16/11/2009, p.100).

II. O STJ, na edição do enunciado 355 da sua Súmula, analisou a controvérsia no enfoque da forma de notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e assentou a validade da sua concretização pelo Diário Oficial ou pela internet. III. No julgamento desta Corte, o exame da controvérsia ateu-se à falta de observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como das garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988, decorrente da falta de intimação prévia do contribuinte quanto ao ato de exclusão.

IV. O tema aguarda análise pelo STF, que - no julgamento do RE 669.196 RG/DF, em 23/8/2013, por unanimidade - reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral na matéria.

V. Nos termos dos arts. 480 a 482 do CPC, e especialmente do art. 354 e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, a declaração de inconstitucionalidade vincula os feitos submetidos à Corte Especial, às Seções e às Turmas.

VI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0000007-36.2011.4.01.4302 / TO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1426 de 10/10/2014.)

Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada. Aposentadoria antes ou na vigência da lei 7.713/1988. Irrelevância.



EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução de sentença. Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada. Aposentadoria antes ou na vigência da lei 7.713/1988. Irrelevância. Comprovação dos recolhimentos indevidos. Juntada posterior de planilha de cálculos. Ausência de nulidade.

I. A não juntada, pela União, com a petição dos embargos à execução, da planilha de cálculo, para demonstrar o suposto excesso de execução, mas trazida aos autos, poucos dias após, e antes da manifestação da parte contrária nos autos, não gera nulidade no processo, pois se caracteriza como mera irregularidade.

II. Nos termos do enunciado 394 da Súmula STJ, nos embargos à execução, é admissível a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

III. As planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção juris tantum de legitimidade, e, para que os valores apontados como já restituídos sejam excluídos da execução, a veracidade das alegações deve ser comprovada. Ressalva do entendimento da relatora.

IV. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da demonstração de que, durante a vigência da Lei 7.713/1988, houve contribuição para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, quer mantida a atividade laboral quer passado à condição de inativo.

V. Demonstrado nos autos que os exequentes continuaram a sofrer os recolhimentos indevidos após a aposentação, devem os autos retornar à origem para que sejam feitos cálculos em relação a eles, e refeitos em relação ao exequente que se aposentou na vigência da Lei 7.713/1998. 6. Apelação dos exequentes e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 0004525-93.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1392 de 10/10/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br